

cessário criar papel e outros valores selados a tinta de óleo de novas taxas;

Convindo providenciar, para o imediato cumprimento do citado artigo, sobre o modo como há-de ser pago o imposto na falta de papel das referidas taxas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o uso do actual papel e mais valores selados a tinta de óleo, sendo o acréscimo do imposto proveniente do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 4:056, de 6 do corrente mês, pago por aposição de estampilhas fiscaes nos documentos sujeitos a esse imposto e inutilizadas nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901 pelas autoridades a quem forem presentes, ou por quem os assinar, ou ainda pelo primeiro dos signatários quando houver mais do que um.

Art. 2.º Este decreto revoga a legislação em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Francisco Xavier Esteves.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:075

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal para o serviço dos correios e telégrafos, a que se referem os artigos 219.º e 220.º da organização dos correios e telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 24 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 667 de 2 de Abril de 1917, é aumentado: para os correios com 25 terceiros oficiais e para os telégrafos com 50 terceiros oficiais.

Art. 2.º As promoções que resultam do disposto no artigo antecedente serão feitas por antiguidade na classe imediatamente inferior, sem prejuizo dos empregados já classificados em concurso.

Art. 3.º Os actuais primeiros e segundos aspirantes e os aspirantes auxiliares dos serviços dos correios e telégrafos passam a constituir um quadro típico denominado *quadro dos aspirantes*, sendo o número destes fixado em 556.

§ 1.º A ordem de antiguidade neste quadro é fixada do seguinte modo:

1.º Primeiros aspirantes do quadro actual;

2.º Segundos aspirantes, chefes de estação e aspirantes auxiliares, que ocuparão na escala os lugares que, quando da promoção a primeiros aspirantes, lhes competiria pela legislação em vigor.

§ 2.º Aos alunos, candidatos a aspirantes, matriculados na Escola de Correios e Telégrafos, que concluem o curso até 1919, é garantida, findo o curso, a nomeação de aspirantes com as regalias a que tenham direito pela legislação em vigor. Aos alunos que concluem o curso depois da data acima fixada não assistem direitos especiais.

§ 3.º Os aspirantes que excederem o quadro fixado neste artigo serão a elle considerados como adidos, até terem vaga.

Art. 4.º Os chefes das estações telégrafo-postais de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe passam a constituir um quadro único denominado *quadro dos chefes de estações telégrafo-postais*.

Art. 5.º É facultado aos chefes das estações o desistirem da promoção quando esta lhes pertença.

Art. 6.º O § único do artigo 221.º da organização referida é substituído pelo seguinte:

São de serventia vitalícia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiaes dos armazéns, fiéis, tesoureiro pagador, os aspirantes, os chefes de estação telégrafo-postal, os semafóricos, as ajudantes effectivas, as telefonistas, os vigias do mar, o chefe do pessoal menor, os continuos, chefes de guarda-fios, guarda-fios, divisores, carteiros effectivos e boletineiros effectivos, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe, distribuidores rurais, mecânicos electricistas e serventes effectivos.

Art. 7.º As ajudantes effectivas ao serviço da administração passam a constituir um quadro denominado *quadro das ajudantes* e desempenharão as suas funções, como auxiliares do serviço, nas estações e secretarias.

Art. 8.º O artigo 224.º da organização é substituído pelo seguinte:

Os lugares de ajudante são providos por concurso documental em indivíduos do sexo feminino, que obedeçam às seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Não ter menos de 20 nem mais de 30 anos de idade;
- c) Ter necessária rebustez para o serviço;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter carta do curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia ou a carta do curso especial da Escola de Correios e Telégrafos, ou ainda a aprovação em um exame especial, conforme o regulamento da Escola.

§ 1.º São condições de preferência para o provimento das ajudantes:

- 1.º Ter qualquer das cartas dos cursos indicados neste artigo;
- 2.º Ser mulher, filha ou irmã de empregado dos correios e telégrafos;
- 3.º Ser proposto dos chefes de estação.

§ 2.º (transitório). Em igualdade de condições têm preferência no referido provimento as ajudantes adventícias autorizadas pelo decreto n.º 3:295, tendo em atenção o tempo de serviço effectivo prestado e a idoneidade comprovada pelas informações dos chefes dos serviços.

Art. 9.º Os concursos para provimento das ajudantes são abertos quando a necessidade dos serviços o exigir, durante um prazo não inferior a trinta dias e annunciados no *Diário do Governo*. Terão validade por um ano, a contar do dia em que fôr encerrado o concurso, e serão feitos perante um júri, nomeado pelo administrador geral.

Art. 10.º É concedido às ajudantes que sejam mulher, filha ou irmã dos chefes de estação passarem à situação de licença sem vencimento quando sirvam nas estações dos referidos chefes e estes forem substituídos.

§ único. O regresso ao serviço das ajudantes que se achem de licença concedida nos termos deste artigo terá lugar quando as vagas ou exigências do serviço o permitam, sem prejuizo das ajudantes aprovadas no concurso cuja validade estiver decorrendo.

Art. 11.º Haverá serventes effectivos e serventes supranumerários, sendo os primeiros providos por antiguidade de entre os segundos, e estes nomeados nos termos do artigo 266.º da mesma organização.

§ único (transitório). Os indivíduos que à data do presente decreto se encontrem ao serviço da administração como serventes jornalheiros ou adventícios poderão ser

nomeados serventes supranumerários, independentemente de idade, desde que satisfaçam às condições impostas no artigo anterior.

Art. 12.º O provimento de chefes de estação em indivíduos do sexo feminino será feito por antiguidade entre os ajudantes do quadro que possuam os cursos a que se refere a alínea e) do artigo 8.º

Art. 13.º O artigo 245.º da organização é substituído pelo seguinte:

Os lugares do quadro de telefonistas são providos em telefonistas supranumerárias da estação onde se der a vaga, fazendo-se a nomeação por ordem de antiguidade do serviço efectivo, que nunca poderá ser inferior a um ano.

Art. 14.º O artigo 249.º da organização é substituído pelo seguinte:

Os lugares de telefonistas supranumerários são providos em indivíduos do sexo feminino que estejam nas seguintes condições:

- a) Ser português;
- b) Não ter menos de dezóito nem mais de vinte e cinco anos;
- c) Ter a necessária robustez para o serviço;
- d) Ter bom comportamento moral e civil;
- e) Ter o curso da Escola de Correios e Telégrafos, ou o curso das antigas Escolas Elementares do Telégrafos.

§ 2.º As telefonistas supranumerárias sómente poderão prestar serviço nas estações para que tiverem sido nomeadas.

Art. 15.º O artigo 11.º da lei n.º 709 de 21 de Junho de 1917 é substituído pelo seguinte:

Todos os indivíduos que, como contratados ou assalariados, desempenhem presentemente o serviço de distribuidores poderão ser providos nestes cargos independentemente da idade, mas sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos funcionários actualmente supranumerários, contanto que, tendo entrado para o serviço aos vinte e cinco anos, o tenham prestado durante, pelo menos, 75 por cento do tempo que decorreu desde a sua entrada.

Art. 16.º O artigo 310.º da organização é substituído pelo seguinte:

A todos os empregados de serventia vitalícia são applicáveis os preceitos legais de que tratam os artigos 301.º, 304.º, 305.º e 306.º, sendo os chefes de estação obrigados a ter os respectivos propostos legais, para os substituírem nos seus impedimentos, e aos quais a Administração Geral pagará, durante o tempo da substituição, o vencimento que competir aos respectivos chefes.

Art. 17.º Ao artigo 8.º do decreto n.º 3:870, de 26 de Fevereiro de 1918, deve acrescentar-se o seguinte:

§ 1.º É exceptuado do abono fixado neste artigo o pessoal que resida em casa do Estado ou paga pelo Estado.

§ 2.º O abono de que trata este artigo não está sujeito a descontos de espécie alguma e é isento de direito de encarte.

Art. 18.º Os parágrafos do artigo 9.º do decreto n.º 3:870 acima referido são substituídos pelos seguintes:

§ 5.º O serviço ordinário desempenhado pelos empregados nas estações das capitais dos distritos e restantes estações de 1.ª classe não durará em cada vinte e quatro horas mais de seis horas seguidas ou oito divididas em dois períodos, devendo neste caso o intervalo mínimo ser de uma hora.

§ 6.º É considerado como extraordinário todo o serviço desempenhado aos domingos e feriados nacionais pelos divisores, carteiros, boletineiros, contínuos e serventes nas cidades de Lisboa e Porto e no serviço das ambulâncias. Aos carteiros que executarem os serviços que lhes competir nestes dias é fixado o abono extraordinário em um dia de vencimento.

Art. 19.º Do fundo existente na Caixa de Reformas e Socorros do Pessoal Jornaleiro, criado por decreto de 23 de Janeiro de 1905, será entregue à Caixa Geral de Aposentações a parte que corresponder às cotas pagas pelo pessoal que passe a ter serventia vitalícia pelo presente decreto.

Art. 20.º A alínea a) do artigo 327.º da organização é substituída pelo seguinte:

Ao administrador geral, directores, chefes de divisão, engenheiros, primeiros, segundos e terceiros oficiais, fiéis de 1.ª e 2.ª classe, condutores do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em carruagem de 1.ª classe ou em 1.ª câmara.

Art. 21.º Os vencimentos anuais de categoria dos aspirantes são os seguintes:

Até 5 anos de serviço efectivo . . . . . 340\$00  
Com mais de 5 anos de serviço efectivo . . . . . 480\$00

§ único (transitório). Aos actuais segundos aspirantes e aspirantes auxiliares o serviço efectivo, para o efeito da applicação deste artigo, é contado a partir de 2 de Abril de 1917.

Art. 22.º Os vencimentos anuais dos chefes das estações telégrafo-postais são os seguintes:

a) De categoria:

Até 5 anos de serviço . . . . . 250\$00  
De 5 a 15 anos de serviço . . . . . 300\$00  
De 15 a 25 anos de serviço . . . . . 350\$00  
Com mais de 25 anos de serviço . . . . . 400\$00

b) De exercício:

Estações urbanas de Lisboa e Porto . . . . . 60\$00  
Estações de 2.ª classe . . . . . 40\$00  
Estações de 3.ª e 4.ª classe . . . . . 24\$00

Art. 23.º A diuturnidade, para os efeitos da applicação dos artigos 21.º e 22.º deve ser contada por dias de serviço efectivo.

§ único. Os dias de licença concedidos nos termos do artigo 333.º da organização são considerados do effectividade.

Art. 24.º O artigo 330.º da citada organização é substituído pelo seguinte:

Aos empregados do serviço ambulante das ambulâncias postais e aos agentes postais embarcados serão abonadas as viagens pelo abono de ajudas de custo, tendo os chefes das ambulâncias, além desse abono, o de 1\$50 para as ambulâncias do Norte I e II e o de 1\$ para as restantes, por cada viagem de ida e volta.

§ 1.º Aos empregados que desempenhem funções de contínuos das ambulâncias ou de condutores de malas fechadas a ajuda de custo diária é fixada, para os efeitos deste artigo, em 1\$.

§ 2.º Aos contínuos encarregados da guarda, conservação e limpeza do material das ambulâncias e da marcação das correspondências de última hora ou outros serviços na estação de *gare* central dos caminhos do ferro de Lisboa e Porto, é abonado por cada dia de serviço, a importância de 530.

§ 3.º Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a descontos de espécie alguma.

Art. 25.º O contínuo do Ministério do Trabalho, ao serviço da Administração, ingressa no quadro dos contínuos da mesma Administração, contando-se-lhe a antiguidade para todos os efeitos, com o vencimento que percebia por aquele Ministério.

Art. 26.º Os vencimentos estabelecidos neste decreto e no decreto n.º 3:870 só aproveitam aos funcionários na actividade do serviço, percebendo os inactivos os vencimentos ou jornais a que tinham direito à data da promulgação dos referidos decretos.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—  
*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:076

Tendo em vista as circunstâncias criadas pela actual conflagração mundial no tocante ao aumento dos preços dos materiais de construção, quer de importação, quer de fabricação nacional, com graves prejuizos dos empreiteiros das obras públicas;

Atendendo a que é de equidade tomar em consideração aquele caso de força maior, atenuando, no que fôr razoável, aqueles prejuizos, que, aliás, todos mais ou menos sofrem, segundo a sua situação e condições; e

Convindo evitar a rescisão de muitos contratos, o que deixará sem trabalho grande número de indivíduos, com desvantagem para o Estado, que teria de paralisar muitas obras ou de abrir novos concursos com preços muito mais elevados do que os anteriores;

Considerando que, em muitos contratos de empreitadas de certo valor, se tem estabelecido, quer no nosso país, quer no estrangeiro, um recurso para tribunais arbitrais, nos casos de dúvida ou de desacôrdo entre o Governo e os empreiteiros;

Tendo em vista que, pelo decreto n.º 1:536, de 27 de Abril de 1915, se estabeleceu já o processo a seguir com as reclamações dos fornecedores do Estado e o modo de as atender quando, sem pesados sacrificios, não possam ser cumpridos os respectivos contratos:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos adjudicatários de obras públicas do Estado, qualquer que seja o Ministério de que dependam, que tenham sofrido prejuizos derivados da guerra, é concedida a revisão dos respectivos contratos, quando o requeriram e se verifiquem as condições seguintes:

1.ª Que a data dos contratos definitivos seja anterior a 31 de Dezembro de 1916, quer se trate de empreitadas ainda em execução, quer de empreitadas já concluídas e recebidas definitivamente, mas sobre as quais tenha havido qualquer reclamação pendente ou desatendida.

2.ª Que o empreiteiro tenha cumprido todas as condições do seu contrato e executado os trabalhos em harmonia com os projectos e alterações aprovados.

Art. 2.º A indemnização, que porventura haja de se liquidar, só será concedida no caso em que o preço de todos ou alguns dos materiais empregados nas obras se tenham elevado acima de 10 por cento dos fixados nos orçamentos que serviram de base à adjudicação, e afectem em mais de 5 por cento o total do orçamento.

Art. 3.º As indemnizações correspondentes aos prejuizos cabalmente justificados, que excederem os 10 por

cento a que se refere o artigo 2.º d'este decreto, serão calculadas e pagas por meio de orçamento suplementar da obra respectiva.

Art. 4.º Sobre as reclamações dos empreiteiros será sempre ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 5.º Nas empreitadas adjudicadas por importância superior a 10.000\$, se houver desacôrdo entre o Governo e o empreiteiro na solução da reclamação, será permitido a este apelar para um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo, dois pelo empreiteiro e o quinto, para desempate, nomeado por acôrdo entre as duas partes, e, na falta d'este, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O tribunal arbitral resolverá *ex-aequo et bono*, definitivamente e sem recurso, pronunciando o seu *verdictum* no prazo máximo de três meses, prazo que só poderá ser prolongado, de comum acôrdo, quando se dêem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1918.—  
*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Portaria n.º 1:295

Para cabal execução do decreto com força de lei n.º 4:076, de 10 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, que sejam integralmente cumpridas as prescrições seguintes:

1.ª A revisão dos contratos que os empreiteiros pretenderem, por virtude do caso de força maior de que se trata, será pedida pelos ditos empreiteiros em requerimento acompanhado de documentos justificativos;

2.ª O requerimento atrás referido será apresentado ao chefe da secção dos trabalhos, que o enviará devidamente informado ao director dos serviços, o qual, com o seu parecer, o submeterá ao Ministério respectivo; ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas será o processo presente ao Ministro, que o submeterá à deliberação do Conselho de Ministros;

3.ª Com relação aos contratos que ainda estejam em via de execução proceder-se há, se a revisão fôr concedida, do seguinte modo:

a) Situações já liquidadas.—Valorizam-se os documentos de despesa applicando-se-lhes os preços correntes no mercado por ocasião da realização dos trabalhos;

b) Situações não liquidadas.—Quando se elaborarem os documentos das situações periódicas das empreitadas far-se há a applicação dos preços, como na alínea anterior. Para a aprovação destas situações periódicas seguir-se hão as regras actualmente estabelecidas.

4.ª Com respeito a contratos já findos proceder-se há de maneira análoga à mencionada na prescrição anterior;

5.ª Tanto para uns como para outros contratos a indemnização que porventura fôr concedida será calculada e paga por meio de orçamento suplementar da obra respectiva, como dispõe o artigo 3.º do decreto atrás citado;

6.ª Desde que se manifestem baixas de preços em alguns dos materiais, de modo que tais diminuições influam numa maneira importante no custo da obra, que constitui a empreitada, cessará todo o abono correspondente aos aumentos concedidos, podendo mesmo, se o Governo assim o resolver, cessarem por completo, para cada caso especial, as disposições anteriormente citadas;